

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº1695/2017

De 31 de Março de 2017

Instituí o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS CERRO BRANCO e dá Outras Providências.

JORGE LUIZ HOFFMANN, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a **Instituir o Programa de Recuperação Fiscal** no Município de Cerro Branco – **REFIS CERRO BRANCO**, destinado a regularização do crédito do Município, proveniente de débitos de contribuintes de Pessoas Físicas ou Jurídicas, através do qual poderão efetuar o pagamento dos créditos tributários e não tributários, vencidos e constituídos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, até **28 de fevereiro do ano de 2017**.

Art. 2º Os Créditos deverão ser pago em uma única vez, a vista.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão de até de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e anistia da multa aos **créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos** ou **não em Dívida Ativa**, será concedida **remissão**, nos seguintes termos:

§ 1º aos contribuintes que **efetuarem o pagamento integral em parcela única, a contar da data de publicação desta Lei até 31 de maio de 2017, de débitos vencidos até 28 de Fevereiro de 2017**, a remissão será de **100% (Cem por cento)** dos **juros e multa de mora**;

§ 2º aos contribuintes que **efetuarem o pagamento integral em parcela única de 01 de junho até 30 de junho de 2017, de débitos vencidos até 28 de Fevereiro de 2017**, a remissão será de **90% (Noventa por cento)** dos **juros e multa de mora**;

§ 3º aos contribuintes que **efetuarem o pagamento integral em parcela única de 01 de julho até 31 de julho de 2017, de débitos vencidos até 28 de Fevereiro de 2017**, a remissão será de **80% (Oitenta por cento)** dos **juros e multa de mora**;

Art. 4º A concessão do Benefício de trata esta Lei, será concedido à vista do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que conterà o Valor total da dívida, incluindo correção monetária nos termos da lei vigente e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

Art. 5º Nos parcelamentos já realizados, as parcelas vencidas e vincendas poderão ser beneficiadas pelos prazos previstos nesta Lei.


Art. 6º O parcelamento deverá ser **requerido pelo contribuinte**, em **formulário padrão**, elaborado pela **Secretaria Municipal de Finanças**.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

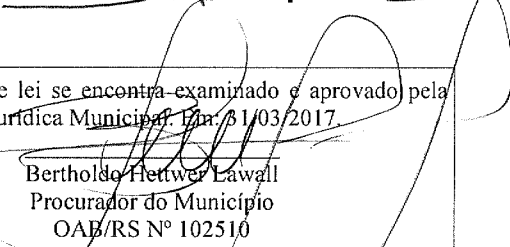
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
Aos 31 dias do mês de Março de 2017.**

Registre-se e Publique-se:


EDSON JOEL LAWALL
Secretário de Administração
Interino


JORGE LUIZ HOFFMANN
Prefeito Municipal

Este projeto de lei se encontra examinado e aprovado pela
Procuradoria Jurídica Municipal em 31/03/2017.


Bertholdo Hettwer Lawall
Procurador do Município
OAB/RS Nº 102510



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**



MENSAGEM Nº033/2017

Cerro Branco-RS, 14 de Março de 2017.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:
Excelentíssimo Senhores Vereadores:**

É com especial satisfação que cumprimentamos Vossa Excelência, oportunidade que encaminhamos em **REGIME DE URGÊNCIA** Projeto de Lei que **Instituí o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS CERRO BRANCO e dá Outras Providências.**

O presente Projeto tem por finalidade Instituir o **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cerro Branco – REFIS CERRO BRANCO**, destina-se a regularização de créditos do Município, proveniente de débitos de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas.


A aprovação deste projeto possibilitará que uma grande quantidade de processos sejam beneficiados, olhando-se principalmente a situação econômica dos contribuintes, os quais terão a possibilidade de quitar seus débitos e com isso gerando também um incremento nas receitas do Município.

Estes benefícios serão concedidos aos devedores devido ao grande número de pendências de créditos tributários e não tributários e que necessitam ser recuperadas e com isso aumentar a arrecadação e oferta de melhores serviços em prol do Município.

Pelo exposto, atendendo razões de interesse público, entendemos justificado o presente projeto de lei, pelo que rogamos aos nobres Edis pela sua aprovação.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço.

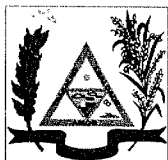
Atenciosamente,


JORGE LUIZ HOFFMANN
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.
EMIR EMILIO LANGE
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
CERRO BRANCO - RS**

CÂMARA DE VEREADORES DE CERRO BRANCO
REUNIÃO DE 27/03/2017
VOTOS A FAVOR: 08
VOTOS CONTRÁRIOS: 00
ABSTENÇÕES: 00


ASSINATURA DO SERVIDOR



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº033/2017

De 14 de Março de 2017

Instituí o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS CERRO BRANCO e dá Outras Providências.

JORGE LUIZ HOFFMANN, Prefeito Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a **Instituir o Programa de Recuperação Fiscal** no Município de Cerro Branco – **REFIS CERRO BRANCO**, destinado a regularização do crédito do Município, proveniente de débitos de contribuintes de Pessoas Físicas ou Jurídicas, através do qual poderão efetuar o pagamento dos créditos tributários e não tributários, vencidos e constituídos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, até **28 de fevereiro do ano de 2017**.

Art. 2º Os Créditos deverão ser pago em uma única vez, a vista.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão de até de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e anistia da multa aos **créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos** ou não em **Dívida Ativa**, será concedida **remissão**, nos seguintes termos:

§ 1º aos contribuintes que **efetuarem o pagamento integral em parcela única, a contar da data de publicação desta Lei até 31 de maio de 2017, de débitos vencidos até 28 de Fevereiro de 2017**, a remissão será de **100% (Cem por cento)** dos **juros e multa de mora**;

§ 2º aos contribuintes que **efetuarem o pagamento integral em parcela única de 01 de junho até 30 de junho de 2017, de débitos vencidos até 28 de Fevereiro de 2017**, a remissão será de **90% (Noventa por cento)** dos **juros e multa de mora**;

§ 3º aos contribuintes que **efetuarem o pagamento integral em parcela única de 01 de julho até 31 de julho de 2017, de débitos vencidos até 28 de Fevereiro de 2017**, a remissão será de **80% (Oitenta por cento)** dos **juros e multa de mora**;

Art. 4º A concessão do Benefício de trata esta Lei, será concedido à vista do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que conterà o Valor total da dívida, incluindo correção monetária nos termos da lei vigente e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

Art. 5º Nos parcelamentos já realizados, as parcelas vencidas e vincendas poderão ser beneficiadas pelos prazos previstos nesta Lei.

Art. 6º O parcelamento deverá ser **requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças**.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,
Aos 14 dias do mês de Março de 2017.**

CÂMARA DE VEREADORES DE CERRO BRANCO

REUNIÃO DE 27/03/2017

VOTOS A FAVOR: 08

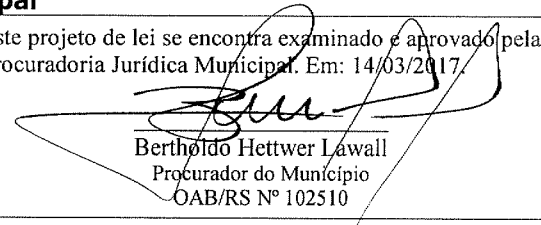
VOTOS CONTRÁRIOS: 00

ABSTENÇÕES: 00

ASSINATURA DO SERVIDOR


Jorge Luiz Hoffmann
Prefeito Municipal

Este projeto de lei se encontra examinado e aprovado pela
Procuradoria Jurídica Municipal. Em: 14/03/2017.


Bertholdo Hettwer Lawall
Procurador do Município
OAB/RS Nº 102510